

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
("CCI")**

ARBITRAGEM CCI Nº 26772/PFF/RLS

ATA DE MISSÃO

PARTES:

**Requerentes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa
Consórcio Construcap-Copasa SP-088**

**Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado de São Paulo – DER/SP**

Perante o Tribunal Arbitral composto por

Selma Maria Ferreira Lemes, Árbitra;

Irene Patrícia Nohara, Árbitra; e,

Pedro Antônio Batista Martins, Árbitro Presidente.

ÍNDICE

I.	Nome e Qualificação das Partes.....	3
1.1.	Requerentes	3
1.2.	Requerido	4
II.	Nome e Endereço dos Representantes das Partes	4
2.1.	Requerentes	4
2.2.	Requerido	5
III.	Tribunal Arbitral.....	5
3.1.	Árbitra indicada pelos Requerentes.....	5
3.2.	Árbitra indicada pelo Requerido	6
3.3.	Árbitro Presidente indicado pelas coárbitras	6
IV.	Secretário do Tribunal Arbitral.....	7
V.	Convenção de Arbitragem	7
VI.	Procedimento Arbitral.....	9
VII.	Razões e Pedidos das Partes.....	15
7.2.	Breves Razões e Pedidos dos Requerentes	16
7.3.	Breves Razões e Pedidos do Requerido	24
VIII.	Montante em Disputa	26
IX.	Pontos Litigiosos a Serem Resolvidos.....	27
X.	Sede da Arbitragem	27
XI.	Idioma da Arbitragem	27
XII.	Direito Aplicável	28
XIII.	Regras Aplicáveis ao Procedimento.....	28
XIV.	Administração do Procedimento	29
XV.	Comunicações	29
XVI.	Produção de Provas	31
XVII.	Sentença	36
XVIII.	Despesas e Custos com a Arbitragem.....	36
XIX.	Proteção de Dados Pessoais e Destruição de Documentos.....	37
XX.	Disposições Gerais.....	38

Este documento, denominado “Ata de Missão”, foi elaborado de acordo com as disposições constantes do artigo 23(1) do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, de 01.01.2021 (“Regulamento”).

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. Requerentes

Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 61.584.223/0001-38, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 8501, 32º andar, São Paulo – SP, Brasil, CEP 05425-070, doravante designada “Construcap”;

Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa do Brasil, sociedade constituída sob as leis da Espanha, regularmente instalada no Brasil, na Av. Angélica, nº 2530, cj. 122, São Paulo – SP, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ sob o nº 18.193.729/0001-97, doravante designada “Copasa”; e

Consórcio Construcap-Copasa SP-088, inscrito no CNPJ sob o nº 29.333.725/0001-83, localizado na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 8501, 32º andar, São Paulo – SP, CEP 05425-070, constituído pelas sociedades Construcap e Copasa supra qualificadas, doravante designado “Consórcio” e, conjuntamente com Construcap e Copasa, “Requerentes”.

1.2. Requerido

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), autarquia vinculada à Secretaria de Logística e Transportes, inscrita no CNPJ nº 43.052.497/0001-02, com sede na Avenida do Estado, nº 777, 2º andar, Ponte Pequena, São Paulo – SP, CEP 01107-901, doravante designado “DER-SP” ou “Requerido”.

Os Requerentes e o Requerido são doravante designados, em conjunto, “Partes”.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. Requerentes

Antonio Fernando Mello Marcondes

Mariana Cattel

Maria Juliana Candal Poli

Marina Cardinali Martins

MAMG ADVOGADOS

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 28, 4º andar

04543-000, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: fm@mamg.com.br

mca@mamg.com.br

mjc@mamg.com.br

mac@mamg.com.br

2.2. Requerido

André Rodrigues Junqueira

Bruno Lopes Megna

Cláudio Henrique Ribeiro Dias

Iago Oliveira Ferreira

Tatiana Sarmiento Leite Melamed

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pamplona, 227, 4º andar

01405-902, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: anjunqueira@sp.gov.br

bmegna@sp.gov.br

chdias@sp.gov.br

ioferreira@sp.gov.br

tslmelamed@sp.gov.br

pgearbitragem@sp.gov.br

III. TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. Árbitra indicada pelos Requerentes

Selma Maria Ferreira Lemes

SELMA LEMES ADVOGADOS

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1768, 6º andar

01451-000, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: selma@selmalemes.com.br

3.2. Árbitra indicada pelo Requerido

Irene Patrícia Nohara

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – FACULDADE DE DIREITO

Rua da Consolação, 930, Prédio 24

01302-907, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: irene.nohara@uol.com.br

3.3. Árbitro Presidente indicado pelas coárbitras

Pedro Antônio Batista Martins

BATISTA MARTINS ADVOGADOS

Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 4º andar

22411-010, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

E-mail: pedro@batistamartins.com

3.4. De acordo com o artigo 13(2) do Regulamento, as Dras. Selma Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara foram confirmadas como Árbitras pelo Secretário Geral da CCI (“Secretário Geral da CCI”) em 11.07.2022, e o Dr. Pedro Antônio Batista Martins foi confirmado Árbitro Presidente pelo Secretário Geral da CCI em 16.08.2022, sem qualquer impugnação pelas Partes.

3.5. Os Requerentes e o Requerido concordam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente nomeado e, por meio desta, confirmam não ter qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e às suas *Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI*, e Revelações.

IV. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL ARBITRAL

4.1. Mediante indicação do Árbitro Presidente, e com a concordância dos demais Árbitros e das Partes, **Bernard Potsch Moura**, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 4º andar, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, 22411-010, *e-mail*: bernard@batistamartins.com, atuará como Secretário do Tribunal Arbitral, sem custo para as Partes.

V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5.1. Consta do *Contrato n.º 19.991-6* (“Contrato”), datado de 10.01.2018, a seguinte cláusula compromissória, aplicável ao presente procedimento arbitral:

1.4 Legislação e Idioma

O Contrato será regido pela legislação do país ou outra jurisdição estipulada nos Dados do Contrato.

O idioma em vigor do Contrato será o que foi estipulado nos Dados do Contrato.

O idioma para comunicações será o que foi estipulado nos Dados do Contrato. Se nenhum idioma for estipulado, o idioma para comunicações será o idioma em vigor do Contrato.

(...)

20. Reivindicações, Litígios e Arbitragem (...)

20.6 Arbitragem

Qualquer conflito entre as Partes, com relação ao Contrato ou decorrente do Contrato (Subcláusula 20.5 acima), não resolvido amigavelmente e a respeito do qual a decisão do Conselho (se houver) não se tornou definitiva e vinculante deverá ser resolvido irrevogavelmente por arbitragem. A arbitragem deve ser realizada da seguinte forma:

(a) se o contrato for realizado com empreiteiros estrangeiros

(i) para contratos financiados por todos os Bancos participantes, exceto nos termos do subparágrafo (a) (2) abaixo: arbitragem internacional (1) com procedimentos administrados pela instituição de arbitragem designada nos Dados do Contrato e realizados de acordo com as normas de arbitragem dessa instituição; ou, se assim especificado nos Dados do Contrato; (2) arbitragem internacional de acordo com as normas de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL); ou (3) se nem uma instituição de arbitragem nem as regras de arbitragem da UNCITRAL forem especificadas nos Dados do Contrato, com os procedimentos administrados pela Câmara Internacional de Comércio (ICC) e realizados nos termos das Normas de Arbitragem da ICC; por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as referidas regras de arbitragem.

(b) se o Contrato for realizado com empreiteiros nacionais, a arbitragem com procedimentos realizados nos termos da legislação do país do Contratante.

O lugar de arbitragem deverá ser o local neutro especificado nos Dados do Contrato; e a arbitragem deverá ser efetuada no idioma para fins de comunicação definido na Subcláusula 1. 4 [Leis e Idioma].

Os árbitros terão poder total para abrir, examinar e revisar qualquer certificado, determinação, instrução, opinião ou avaliação do Engenheiro, e qualquer decisão do Conselho, relevante ao conflito. Nada impedirá que os representantes das Partes e o Engenheiro sejam chamados como testemunha e apresentem evidência aos árbitros sobre qualquer questão relevante ao conflito.

Nenhuma Parte estará limitada nos procedimentos ante os árbitros à evidência ou argumentos previamente expostos ao Conselho para obter sua decisão, ou aos motivos de insatisfação fornecidos na Notificação de Insatisfação. Qualquer decisão do Conselho será admissível como evidência na arbitragem.

A arbitragem poderá ser iniciada antes ou depois da conclusão das Obras. As obrigações das Partes, do

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

Engenheiro e do Conselho não deverão ser alteradas por motivo de qualquer arbitragem em curso durante o andamento das Obras.

(...)

Condições Particulares (CP) (...)

Parte A – Dados do Contrato

Condições	Subcláusula	Dados
(...)	(...)	(...)
Legislação Aplicável	1.4	<i>Do Brasil</i>
Idioma Dominante	1.4	<i>Português</i>
Idioma para comunicação	1.4	<i>Português</i>
(...)	(...)	(...)
Regras de arbitragem	20.6(a)	<i>Câmara Internacional de Comércio</i>

5.2. Conforme proposto pelos Requerentes no item 18(a) do Requerimento de Arbitragem e aceito pelo Requerido no item 13 dos Comentários ao Requerimento de Arbitragem, as Partes acordaram fosse o Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo o Presidente do Tribunal Arbitral escolhido em comum acordo pelos coárbitros indicados pelas Partes.

VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL

6.1. Em 23.12.2021, os Requerentes apresentaram Requerimento de Arbitragem perante a Secretaria da CCI.

6.2. Em 28.12.2021, a Secretaria da CCI confirmou recebimento do Requerimento de Arbitragem, atribuiu ao procedimento a

referência “26772/PFF”, e informou aguardar o pagamento da taxa de registro, confirmando tê-la recebido em 29.12.2021.

6.3. Em 29.12.2021, a Secretaria da CCI enviou notificação do Requerimento de Arbitragem ao Requerido e concedeu prazo de 30 dias para apresentação de Resposta. Também fixou o adiantamento da provisão para cobrir os custos de arbitragem.

6.4. Em 12.01.2022, os Requerentes pleitearam o pagamento do adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em 3 parcelas, tendo o Secretário Geral da CCI, em 17.01.2022, autorizado o pagamento em 2 parcelas.

6.5. Em 13.01.2022, os Requerentes indicaram a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes como coárbitra.

6.6. Em 19.01.2022, a Secretaria da CCI convidou a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes a preencher os formulários de aceitação do encargo, os quais foram posteriormente encaminhados às Partes em 05.05.2022.

6.7. Em 02.02.2022, à luz do transcurso do prazo regulamentar sem apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem, os Requerentes informaram novos endereços eletrônicos para notificação do Requerido, pedindo também fosse efetuada por via postal.

6.8. Em 04.02.2022, a Secretaria da CCI reenviou ao Requerido cópia da notificação de 29.12.2021.

6.9. Em 25.03.2022, os Requerentes informaram concordar com o pedido feito pelo Requerido à Secretaria da CCI para que a notificação sobre o Requerimento de Arbitragem fosse encaminhada para outro endereço eletrônico.

6.10. Na mesma data, a Secretaria da CCI enviou ao novo endereço eletrônico indicado na cópia da notificação de 29.12.2021 e das correspondências enviadas e recebidas até o momento.

6.11. Em 28.04.2022, a Secretaria da CCI informou que, conforme comprovante de entrega, o Requerimento de Arbitragem foi entregue ao Requerido em 25.03.2022, sem que tenha sido apresentada Resposta no prazo regulamentar. Destarte, convidou os Requerentes a informar até 05.05.2022 se entendiam que a notificação ao Requerido foi válida, ou se deveria efetuar nova notificação para outros endereços.

6.12. Em 05.05.2022, o Requerido afirmou ter tomado conhecimento apenas naquela data do Requerimento de Arbitragem, e solicitou a concessão de prazo adicional de 30 dias para apresentação de Resposta e designação de coárbitro.

6.13. Na mesma data, a Secretaria da CCI convidou os Requerentes a se manifestarem. Em 10.05.2022, os Requerentes informaram não se opor à concessão do prazo de 30 dias para o Requerido apresentar Resposta e designar coárbitro.

6.14. Em 10.05.2022, a Secretaria da CCI concedeu ao Requerido prazo até 06.06.2022 para apresentação de Resposta e designação de coárbitro.

6.15. Em 06.06.2022, o Requerido apresentou Comentários ao Requerimento de Arbitragem, indicando a Dra. Irene Patrícia Nohara como coárbitra, pedindo esclarecimentos à Dra. Selma Maria Ferreira Lemes, e, dentre outras considerações, formulando pedidos para que fossem aplicadas “*ao presente procedimento arbitral as regras constantes no Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019, como forma de suprimir as eventuais omissões que surgirem no curso do procedimento*” e para que se reconheça a “*ausência da sua responsabilidade pela provisão inicial das custas do presente procedimento*”.

6.16. Em 07.06.2022, a Secretaria da CCI confirmou recebimento dos Comentários ao Requerimento de Arbitragem e o integral pagamento pelos Requerentes do adiantamento da provisão para cobrir os custos de arbitragem. Também convidou os Requerentes a se manifestarem sobre os pedidos do Requerido transcritos no item precedente.

6.17. Na mesma data, a Secretaria da CCI convidou a Dra. Irene Patrícia Nohara a preencher os formulários de aceitação do encargo, os quais foram posteriormente encaminhados às Partes em 15.06.2022.

6.18. Ainda em 07.06.2022, a Secretaria da CCI convidou a Dra. Selma Maria Ferreira Lemes a responder os esclarecimentos solicitados pelo Requerido, os quais foram prestados em 14.06.2022 e encaminhados às Partes em 15.06.2022.

6.19. Em 14.06.2022, os Requerentes objetaram a aplicação do Decreto Estadual nº 64.356 a esta arbitragem, afirmando dever se aplicar o Regulamento e as decisões do Tribunal Arbitral a eventuais lacunas. Também pediram a partilha entre as Partes da provisão para os custos da arbitragem.

6.20. Em 15.06.2022, a Secretaria da CCI concedeu às Partes prazo até 23.06.2022 para se manifestarem sobre as informações prestadas pelas Dras. Selma Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara, e comunicou que a nova referência do caso seria “26772/PFF/RLS”.

6.21. Em 23.06.2022, as Partes informaram não ter comentários adicionais às informações prestadas pela Dra. Selma Maria Ferreira Lemes, e os Requerentes pediram esclarecimentos à Dra. Irene Patrícia Nohara.

6.22. Em 24.06.2022, a Secretaria da CCI convidou a Dra. Irene Patrícia Nohara a responder os esclarecimentos solicitados pelos Requerentes, os quais foram prestados em 30.06.2022 e encaminhados às Partes na mesma data.

6.23. Em 30.06.2022, a Secretaria da CCI concedeu às Partes prazo até 07.07.2022 para se manifestarem sobre as informações adicionais prestadas pela Dra. Irene Patrícia Nohara.

6.24. Em 07.07.2022, os Requerentes informaram não possuir comentários adicionais às informações prestadas pela Dra. Irene Patrícia Nohara, não tendo o Requerido se manifestado.

6.25. Em 12.07.2022, a Secretaria da CCI informou que, em 11.07.2022, o Secretário Geral da CCI confirmou as Dras. Selma Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara como coárbitras, e a Secretaria convidou-as a designar o árbitro presidente no prazo de 30 dias.

6.26. Em 03.08.2022, as Dras. Selma Maria Ferreira Lemes e Irene Patrícia Nohara indicaram o Dr. Pedro A. Batista Martins para atuar como Árbitro Presidente.

6.27. Na mesma data, a Secretaria da CCI convidou o Dr. Pedro A. Batista Martins a preencher os formulários de aceitação do encargo, os quais foram posteriormente encaminhados às Partes em 05.08.2022, com a concessão de prazo até 12.08.2022 para manifestação.

6.28. Em 12.08.2022, as Partes informaram não se opor à confirmação do Dr. Pedro A. Batista Martins, tendo este sido confirmado árbitro presidente pelo Secretário Geral da CCI em 16.08.2022.

6.29. Em 25.08.2022, o Tribunal Arbitral submeteu às Partes minuta de Ata de Missão e concedeu prazo para que fizessem suas inclusões e sugestões. Também comunicou sua intenção de indicar Bernard Potsch Moura como Secretário, apresentando seu Termo de Independência e Imparcialidade e *curriculum vitae*, e conferindo prazo para manifestação. Em 30.08.2022, as Partes pleitearam a prorrogação de dito prazo, o que foi concedido.

6.30. Em 23.09.2022, Requerentes e Requerido apresentaram a minuta da Ata de Missão com suas observações e propostas de alterações, informando que estas decorreram de consenso entre as Partes, com exceção do regime de publicidade e dos honorários aos advogados das Partes, que seriam pontos controvertidos do litígio.

6.31. Na mesma data, as Partes apresentaram seus respectivos resumos de razões e pedidos, tendo ainda as Requerentes apresentado suas razões relativas à publicidade.

6.32. Em 27.09.2022, o Tribunal Arbitral informou ter acatado as observações e propostas das Partes, bem como incluído etapa preliminar para memoriais sobre questões preliminares, concedendo às Partes prazo até 29.09.2022 para que se manifestassem e, sendo o caso, aditassem a proposta de cronograma provisório.

6.33. Em 29.09.2022, as Partes informaram estar de acordo com o texto da Ata de Missão e formularam ajustes ao cronograma provisório.

VII. RAZÕES E PEDIDOS DAS PARTES

7.1. O resumo das razões das Partes e seus pedidos abaixo são apresentados sem prejuízo do detalhamento de todas e quaisquer alegações, argumentos ou oposições presentes em manifestações futuras e seus respectivos documentos. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das Partes poderá ser considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. O propósito do resumo abaixo é satisfazer os requisitos do artigo 23(1)(c) do Regulamento. Nenhuma

das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo apresentado pelas demais Partes. Na forma do artigo 23(4) do Regulamento, os pedidos serão aqueles constantes desta Ata de Missão, não podendo ser modificados posteriormente, salvo autorização do Tribunal Arbitral, mas poderão ser desenvolvidos e detalhados pelas Partes em Alegações Iniciais.

7.2. Breves Razões e Pedidos dos Requerentes

A. BREVE RELATO DOS FATOS

7.2.1 Em 10 de janeiro de 2018, **CONSÓRCIO e DER-SP celebraram o Contrato nº 19.991-6**, sob a modalidade de empreitada por preço unitário, para a execução de obras de duplicação e melhorias na Rodovia SP-088, no trecho entre km 32,00 e km 39,453, localizado nos Municípios de Arujá e Mogi das Cruzes (“Obra”), com valor de R\$ 121.939.663,12 e prazo de 24 meses para conclusão¹ (“Contrato”).

7.2.2 A remuneração e a forma de pagamento ao CONSÓRCIO estão previstas nas cláusulas 12 e 14 das Condições Gerais do Contrato (“CGC”), devendo ocorrer de modo proporcional à

¹ **“Objeto:** Contratação de obras de duplicação e melhorias da SP-088, Rodovia Pedro Eroles, no trecho entre o km 32,000 e o km 39,453, nos Municípios de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo dois viadutos no km 32,34 e km 32,90 e quatro passarelas no km 33,54; km 35,23; km 37,97 e km 38,81.

PRAZO: O prazo para conclusão das obras e serviços será de 24 (vinte e quatro) meses.

A vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses.

Valor do Contrato: O valor do presente contrato é de R\$ 121.939.663, 12 (cento e vinte e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos).”

quantidade de serviços executados ou às etapas da obra concluídas, conforme medições mensais².

7.2.3 Embora houvesse uma planilha de preços específica e pré-determinada para cada etapa da Obra, as Partes acordaram que **(i)** as quantidades de cada item da Obra seriam estimadas (nos termos da cláusula 14.1 CGC³) e **(ii)** a possibilidade de inclusão de novos serviços, de alteração de quantitativos e de se utilizar o preço de determinado item contratual para pagamento do mesmo item em outra etapa da Obra (v. cláusula 12.3 CGC⁴).

² “**14.3.**O Empreiteiro enviará uma Declaração em seis vias para o Engenheiro após o fim de cada mês, em um formulário aprovado pelo Engenheiro, mostrando em detalhes os montantes aos quais o Empreiteiro considera ter direito, juntamente com documentos de apoio que incluirá o relatório do andamento durante esse mês de acordo com a Subcláusula 4.21 [Relatórios de Andamento]. (...)”.

³ “**14.1.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas:

(i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou

(ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; (...).”.

⁴ “**12.3.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3. 5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item.

Para cada item da obra, a taxa ou o preço apropriado do item será a taxa ou o preço especificado para esse item no Contrato ou, se não houver esse item, especificado para obra similar.

Qualquer item da obra incluído na Lista de Quantidades na qual nenhuma taxa ou preço foi especificado será considerado como incluído em outras taxas e preços na Lista de Quantidades e não será pago separadamente. (...)

Cada nova taxa ou preço será derivado de quaisquer taxas ou preços relevantes no Contrato, com ajustes razoáveis para considerar as questões descritas no subparágrafo (a) e/ou (b), conforme aplicável. Se nenhuma taxa ou preço for relevante para a derivação de uma nova taxa ou preço, será derivado do Custo razoável da execução da obra, juntamente com o lucro, levando em conta quaisquer outras questões relevantes.

Até que seja acordado ou determinado um preço ou taxa apropriado, o Engenheiro determinará uma taxa ou um preço provisório para fins de Certificados Provisórios de Pagamento assim que for iniciada a obra em questão.”

7.2.4 O Contrato também prevê que **(i)** cabe ao DER-SP fornecer as áreas, os projetos e demais documentos para execução da Obra; e **(ii)** caso o CONSÓRCIO apresentasse projetos alternativos que levassem a uma economia, o DER-SP deveria partilhar o benefício auferido com o CONSÓRCIO, nos termos da cláusula 13.2 CGC⁵.

7.2.5 Neste contexto, **o CONSÓRCIO executou a Obra completa, tendo inclusive recebido o Termo de Recebimento Provisório em 08/04/2021.** Entretanto, embora o DER-SP beneficie-se de uma obra pronta e acabada, **deixou de remunerar os Requerentes por serviços devidamente executados**, a despeito das tentativas do CONSÓRCIO de receber do DER-SP todos os valores que lhe são devidos.

7.2.6 **Ao longo dos 38 meses de execução da Obra, vários foram os serviços que não foram remunerados pelo DER-SP ao CONSÓRCIO, tendo o Requerido também se beneficiado da economia gerada pelos projetos alternativos propostos pelos Requerentes**, a exemplo dos projetos para tratamento dos solos moles. Por essa razão, e devido à inércia do DER-SP em cumprir as

⁵ “**13.2.** O Empreiteiro pode, a qualquer momento, enviar para o Engenheiro uma proposta por escrito que (na opinião do Empreiteiro) irá, se adotada, (i) acelerar a conclusão, (ii) reduzir o custo para o Contratante da execução, manutenção ou operação das Obras, (iii) melhorar a eficiência ou o valor para o Contratante das Obras concluídas, ou (iv) de outro modo ser benéfica para o Contratante. (...) (c) se essa alteração resultar em uma redução no valor do contrato desta parte, o Engenheiro prosseguirá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar uma taxa, que será incluída no Preço do Contrato. Esta taxa será metade (50%) da diferença entre os montantes seguintes: (i) a redução no valor do contrato, resultante da alteração, excluindo ajustes sob a Subcláusula 13.7 [Ajustes para Alterações na Legislação] e Subcláusula 13.8 [Ajustes para Alterações no Custo], e (ii) a redução (se houver) no valor para o Contratante dos trabalhos variados, levando em conta quaisquer reduções na qualidade, vida antecipada ou eficiências operacionais. Contudo, se o montante (i) for inferior ao montante (ii), não haverá uma taxa.”

obrigações contratuais que assumiu, o CONSÓRCIO foi obrigado a iniciar esta arbitragem para que seja imediatamente remunerado pelos serviços que prestou e pelos benefícios que gerou.

7.2.7 A execução do Contrato ainda foi marcada pela **ausência de pagamentos por outros vários serviços comprovadamente executados pelos Requerentes**, tais como, exemplificativamente: **(i)** serviços decorrentes das especificações de projeto pelo próprio DER-SP; e **(ii)** projetos que não eram do escopo do CONSÓRCIO e que tiveram de ser por ele elaborados a pedido do DER-SP.

7.2.8 Mas não é só. **O DER-SP foi responsável por um enorme desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, uma vez que sua conduta culminou em **(i)** dilação do prazo contratual e **(ii)** supressão do escopo originalmente contratado.

7.2.9 Para fins de contagem do prazo contratual, a Primeira Nota de Serviço, emitida em 15/01/2018, deu início ao curso do prazo contratual⁶, tendo por consequência o termo final do Contrato em 14/01/2020.

⁶ “PRIMEIRA NOTA DE SERVIÇO. Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2018, na Assessoria de Construção da Diretoria de Engenharia do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Avenida do Estado n.º 777 - 2º andar, presentes: SR. FERNANDO DAMIN FILHO e o SR. GERMÁN CONDE SANTOS - Representantes Legais do Consórcio; ENGA. SONIA MARIA MARCITELLI - Respondendo pelo Expediente da Assessoria de Construção - AOE e ENG. MAURO FLÁVIO CARDOSO - Diretor da DR.10, lavrado o presente documento, lido e assinado perante todos, **o qual fixa o início da execução dos serviços, bem como a contagem do prazo contratual**, a partir da qual passa a ser responsabilidade da DÉCIMA DIVISÃO REGIONAL DE SÃO PAULO - DR.10, no que se refere a gestão e supervisão do contrato, quanto ao cumprimento das obrigações, direitos e deveres das partes e da obediência aos padrões, procedimentos e especificações em vigor, sujeito às penalidades previstas legalmente. Foi entregue ao representante do Consórcio a PRIMEIRA NOTA DE SERVIÇO, inclusive termo do contrato, cronograma e seus anexos, objeto do contrato acima.”

7.2.10 Entretanto, o Requerido não permitiu que os Requerentes terminassem a Obra no prazo acordado, uma vez que descumpriu uma série de obrigações assumidas perante os Requerentes, incluindo atrasos na liberação de frentes de serviço⁷, no fornecimento de projetos⁸ e demais documentos, além de alterações das bases contratuais.

7.2.11 Em razão de tais inadimplementos ocasionados exclusivamente pelo DER-SP, no curso do Contrato, as Partes firmaram **(i)** três Termos Aditivos Modificativos (“TAMs”) que prorrogaram o prazo contratual em um total de 14 meses – 1º, 3º e 4º TAMs – e **(ii)** um termo aditivo que suprimiu a execução das estacas 0 a 65 do escopo contratual (2º TAM).

7.2.12 Referidos TAMs e os inadimplementos do DER-SP alteraram sobremaneira o equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato. Embora instado a reequilibrar o

⁷ Conforme **(i)** CGC (“**2.1.** O Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso a, e a posse de, todas as partes do Local no prazo (ou prazos) estipulados nos Dados do Contrato. (...)”) e **(ii)** Condições Particulares do Contrato (“Tempo de acesso ao Local. **2.1.** O mais tardar 30 (trinta) dias após a Data de Início”).

⁸ “**1.9.** O Empreiteiro notificará o Engenheiro sempre que as Obras estiverem propensas a atraso ou interrupção se qualquer Desenho ou instrução necessária não for emitida para o Empreiteiro dentro de um determinado prazo, que será razoável. A notificação incluirá detalhes do desenho ou instrução necessária, detalhes do porquê e até quando devem ser emitidos, e a natureza e extensão do atraso ou interrupção que pode vir a sofrer se houver atraso.

Se o Empreiteiro sofrer atraso e/ou incorrer em Custo por cumprir as instruções do Engenheiro de acordo com a Subcláusula 9. 9 [Suspensão da Obra] e/ou de interromper a obra, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito sujeito à Subcláusula 20. 1 [Reivindicações do Empreiteiro] a:

(a) uma prorrogação do prazo para qualquer desses atrasos, se a conclusão estiver atrasada ou vier a se atrasar, estipulado na Subcláusula 8. 4 [Extensão do prazo para conclusão], e

(b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato. (...)”.

Contrato, o Requerido nunca recompôs os enormes prejuízos sofridos pelos Requerentes.

7.2.13 Mesmo diante de todos os descumprimentos pelo Requerido, o CONSÓRCIO conseguiu executar completamente a Obra, que foi provisoriamente recebida pelo DER-SP em 08/04/2021, conforme Termo de Recebimento Provisório, o qual, destaque-se, deveria ter sido emitido muito antes desta data.

7.2.14 Muito embora **os Requerentes tenham cumprido todas as suas obrigações decorrentes do Contrato, fazendo jus ao Termo de Recebimento Definitivo**⁹, o Requerido segue demandando aos Requerentes que executem serviços que extrapolam o escopo do Contrato e que não são de responsabilidade dos Requerentes. Os Requerentes têm atendido a tais demandas, na esperança de receber o Termo de Recebimento Definitivo (o que parece que nunca ocorrerá espontaneamente), porém sempre ressaltando que tais atividades extrapolam suas obrigações, e anunciando que cobrará todos os valores delas decorrentes nesta arbitragem.

⁹ Conforme **(i)** CGC (“**11.9.** O desempenho das obrigações do Empreiteiro não será concluído até que o Engenheiro tenha emitido o Certificado de Desempenho para o Empreiteiro, declarando a data na qual o Empreiteiro concluiu suas obrigações decorrentes do Contrato. O Engenheiro emitirá o Certificado de Desempenho dentro de 28 dias após a última das datas de vencimento dos Períodos de Notificação de Defeitos, ou assim que o Empreiteiro tiver fornecido todos os Documentos do Empreiteiro e concluído e testado todas as Obras, incluindo a correção de qualquer defeito. Uma cópia do Certificado de Desempenho será emitida para o Contratante. Somente o Certificado de Desempenho será considerado como constituindo a aceitação das Obras” e **(ii)** Condições Particulares (“Período de Notificação de Defeitos. **1.1.3.7.** 365 dias”).

7.2.15 Diante de todos os descumprimentos contratuais perpetrados pelo Requerido, não restou alternativa aos Requerentes senão ingressar com a presente arbitragem.

B. PEDIDOS

7.2.16 Diante do exposto, e reservando-se desde logo ao direito de desenvolver, especificar, fundamentar e quantificar cada um de seus pedidos em suas manifestações, os Requerentes requerem ao Tribunal Arbitral:

- a) **Determinação, *in limine*, que o Requerido demonstre que possui recursos financeiros provenientes do Banco Mundial / Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para pagamento dos valores que deve aos Requerentes, juntando os documentos pertinentes.**
- b) **Condenação** do Requerido ao pagamento direto e imediate aos Requerentes de **todos os valores relativos a serviços executados e não pagos ou pagos com atraso (incluindo, mas não se limitando a medições, reajustes e encargos), indenizações, fornecimentos, benefícios, custos diretos e indiretos não pagos.**
- c) **Determinação de recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, com a sua **condenação** a indenizar e a reembolsar os Requerentes por todos os valores, custos, despesas e perdas decorrentes.

- d) **Condenação** do Requerido ao pagamento aos Requerentes de todos **os valores relativos a remunerações, ressarcimentos, indenizações, custos, despesas e créditos devidos em razão dos inadimplementos do DER-SP**, especialmente em razão dos atrasos nas liberações de áreas, projetos e licenças e supressão do escopo contratual.
- e) **Condenação do Requerido a indenizar os Requerentes por prejuízos decorrentes da execução das obras e dos atos, omissões e inadimplementos do DER-SP.**
- f) **Reconhecimento** de que o **Termo de Recebimento Provisório foi emitido com atraso pelo Requerido**, e, conseqüentemente, **declaração** de que a data correta de sua emissão é **30/12/2020**, com a aplicação das conseqüências contratuais decorrentes, que serão detalhadas nas Alegações Iniciais.
- g) **Determinação** que o DER-SP **emita o Termo de Recebimento Definitivo e a respectiva atestação técnica aos Requerentes**, tendo em vista a entrega da Obra, com data retroativa a **30/12/2021**, com as conseqüências contratuais decorrentes, que serão detalhadas nas Alegações Iniciais.
- h) **Condenação** do Requerido ao pagamento de todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais, honorários periciais, custos incorridos com laudos e pareceres técnicos, além de todas as demais despesas dos Requerentes, acrescidos de juros,

correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis.

- i) **Declaração** de que não há que se falar em condenação das Partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando os termos da cláusula arbitral constante do Contrato entre elas firmado. Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda pelo cabimento de honorários sucumbenciais, que os aplique para ambas as Partes.
- j) **Condenação** do Requerido ao pagamento aos Requerentes, inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, **juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis.**

7.3. Breves Razões e Pedidos do Requerido

7.3.1. Inicialmente, o Requerido esclarece que os argumentos expedidos a seguir constituem mero resumo não exaustivo, de modo que nenhuma afirmação ou omissão poderá ser considerada como renúncia ou confissão em relação às questões de fato e de direito a serem apresentadas ao longo da arbitragem.

7.3.2. Os Requerentes apresentaram seu pedido de instituição de arbitragem perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), alegando a ocorrência de descumprimentos pelo Requerido no bojo do Contrato DER/SP nº 19.991-6 que lhe trouxeram prejuízos.

7.3.3. O Contrato sob referência, já encerrado, foi celebrado entre o DER/SP e o Consórcio Construcap-Copasa SP-088 em 15.01.2018, com prazo de 24 meses para conclusão, no valor integral de R\$ 121.939.663,12.

7.3.4. Seu objeto consistiu na execução de obras de duplicação e melhorias da Rodovia SP-088, no trecho entre km 32,00 e km 39,453, incluindo dois viadutos no km 32,34 e km 32,90 e quatro passarelas no km 33,54, km 35,23, km 37,97 e km 38,81, contemplando a implementação e execução das referidas obras civis pelas empresas consorciadas. Dentre as obrigações dos Requerentes estavam o fornecimento de planta, documentos do empreiteiro, mão de obra, produtos consumíveis, materiais, reparo dos eventuais defeitos, adequação, estabilidade, segurança das operações locais e métodos de construção pelas empresas consorciadas.

7.3.5. Foram celebrados 04 (quatro) aditivos versando sobre prazo e objeto do Contrato, fazendo com que a sua duração total tenha sido de 38 (trinta e oito) meses até o encerramento.

7.3.6. Os Requerentes alegam que, no decorrer da execução da avença, o DER/SP descumpriu obrigações e promoveu alterações contratuais que geraram desequilíbrio na equação econômico-financeira do Contrato. Afirmam também que a Autarquia solicitou serviços adicionais sem o correspondente pagamento. Nesse sentido, requerem seja o Requerido condenado a promover o reequilíbrio contratual e efetuar os pagamentos que entendem devidos pelos serviços executados, nos termos a serem detalhados na fase postulatória.

7.3.7. Como se demonstrará oportunamente, não se sustenta a narrativa apresentada pelos Requerentes, sendo certo que não há desequilíbrio contratual a ser reconhecido em seu favor, tampouco valores pendentes de pagamento, de modo que o Requerido requer: (i) sejam todos os pleitos aduzidos nesta arbitragem julgados improcedentes; e (ii) sejam os Requerentes condenados ao pagamento de todas as despesas e custos com a arbitragem, incluindo honorários sucumbenciais, nos termos do item 18.2 desta Ata de Missão.

7.3.8. Por fim, requer seja (i) o adiantamento das despesas com a arbitragem suportado de forma integral pelos Requerentes, na forma do artigo 4º, §1º, 5, do Decreto estadual nº 64.356/2019, aplicável à espécie e (ii) que seja aplicado o regime de honorários advocatícios sucumbenciais do Código de Processo Civil, excluindo-se a possibilidade de incidência de reembolso por honorários advocatícios contratuais à parte vencedora, conforme igualmente previsto no Decreto estadual nº 64.356/2019. Como último esclarecimento, o Requerido pontua que o presente procedimento é regido pela regra geral da publicidade constitucional e legal aplicada à Administração Pública, tendo em vista não vislumbrar, por ora, qualquer razão para incidência de excepcional sigilo.

VIII. MONTANTE EM DISPUTA

8.1. O valor total estimado em disputa é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

9.1. Os pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Tribunal Arbitral são aqueles resultantes das manifestações a serem apresentadas pelas Partes e que sejam relevantes para a resolução do litígio entre as Partes.

X. SEDE DA ARBITRAGEM

10.1. Conforme proposto pelos Requerentes no item 18(b) do Requerimento de Arbitragem e aceito pelo Requerido no item 14 dos Comentários ao Requerimento de Arbitragem, a sede da arbitragem é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Todavia, essa previsão não exclui a possibilidade de que deliberações do Tribunal Arbitral, diligências, audiências ou reuniões sejam realizadas em qualquer outro local que o Tribunal Arbitral venha a considerar apropriado e/ou necessário. O Tribunal Arbitral poderá, também, se comunicar com as Partes por meio de conferência telefônica ou videoconferência.

XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM

11.1. Conforme cláusulas 1.4 e 20.6 das Condições Gerais e Condições Particulares do Contrato, o idioma da arbitragem é o português. Todavia, essa previsão não exclui a possibilidade de as Partes apresentarem documentos técnicos em outro idioma, em anexo às suas manifestações, com a possibilidade de realização de tradução juramentada em caso de divergência entre as Partes a respeito de seu conteúdo, ou caso haja solicitação do Tribunal Arbitral.

XII. DIREITO APLICÁVEL

12.1. Conforme cláusula 1.4 das Condições Gerais e Condições Particulares do Contrato, o Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia de acordo com o Direito brasileiro, não estando os árbitros autorizados a julgar por equidade, dada a exigência inserida no §3º, do artigo 2º, da Lei nº 9.307/1996, pela Lei nº 13.129/2015, segundo a qual a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito.

XIII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

13.1. Conforme cláusula 20.6(a) das Condições Gerais e Condições Particulares do Contrato, o procedimento será regido de acordo com o Regulamento. Sendo estes omissos, o procedimento será regido pelas regras que as Partes vierem a acordar ou, na falta destas, por aquelas determinadas pelo Tribunal Arbitral.

13.2. Se uma Parte entender ter havido descumprimento de regra procedimental aplicável, deverá formular prontamente sua objeção. Caso contrário, considerar-se-á ter a Parte renunciado ao seu direito.

XIV. ADMINISTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

14.1. O processo arbitral será administrado pelos seguintes representantes da Secretaria da CCI:

Raphael Lang Silva (Conselheiro)

Mayara Nunes M. de Souza (Conselheira Adjunta)

Verena Moura Waisberg (Conselheira Adjunta)

Tairine Oliveira Miranda Amaral (Assistente)

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Secretaria – 26772/PFF/RLS

Rua Surubim, 504, 12º andar

04571-050, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: ica10@iccwbo.org

XV. COMUNICAÇÕES

15.1. As manifestações das Partes serão remetidas por correio eletrônico, com índice dos tópicos que abordam, páginas e parágrafos numerados e listagem consolidada dos documentos, nos formatos *pdf* e *docx*, com a referência “**26772/PFF/RLS**” no assunto do *e-mail*, para todos os endereços de *e-mail* indicados nos itens II, III, IV e XIV do presente instrumento, até às 23h59min (horário de Brasília) da data aprazada, o que será considerado para comprovação do cumprimento dos prazos.

15.2. A eventual documentação de suporte às manifestações das Partes será apresentada até às 23h59min do dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação da respectiva manifestação.

Essa apresentação será feita em plataforma eletrônica cujo *link* deverá ser disponibilizado via *e-mail*.

15.3. Nos prazos comuns e simultâneos será observado o mesmo limite horário previsto no item 15.1 e no item 15.2; porém, as Partes encaminharão o correio eletrônico de cumprimento do prazo (manifestações e anexos) somente aos endereços de *e-mail* indicados nos itens III, IV e XIV, devendo o Secretário do Tribunal Arbitral encaminhar à Parte contrária o seu correio eletrônico no dia útil seguinte.

15.4. As comunicações, decisões e sentenças do Tribunal Arbitral serão encaminhadas às Partes somente via correio eletrônico, nos endereços indicados no item II, com cópia aos endereços indicados nos itens III, IV e XIV. Todos os prazos designados, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica e computar-se-ão nos termos do artigo 3(4) do Regulamento. Os dias úteis serão todos os dias, exceto os sábados, domingos e feriados legais na cidade de São Paulo. Quando o prazo terminar em dia não útil, ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

15.5. As Ordens Processuais, assim como deliberações dotadas de caráter de urgência, poderão ser expedidas apenas com a assinatura do Árbitro Presidente, após a concordância das Árbitras.

15.6. As Partes e/ou seus representantes e os membros do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente qualquer alteração na sua denominação, endereço ou correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os endereços

e/ou correios eletrônicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.

XVI. PRODUÇÃO DE PROVAS

16.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

16.2. É de exclusiva responsabilidade do Tribunal Arbitral decidir sobre qualquer questão relativa à relevância, à admissibilidade e à força probatória das provas apresentadas pelas Partes. Compete, ainda, ao Tribunal Arbitral valorar as provas para formar sua convicção sobre os pedidos apresentados nesta arbitragem. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento, convidar as Partes a apresentar provas.

16.3. Os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento, sendo a numeração sequencial antecedida pelas letras “RQTES” para os Requerentes (RQTES-1, RQTES-2, etc.) e pelas letras “RQDO” para o Requerido (RQDO-1, RQDO-2, etc.). O mesmo deverá ser observado para numerar e nomear as manifestações apresentadas pelas Partes, devendo as manifestações dos Requerentes serem referidas pela sigla “M-RQTES” (“M-RQTES-1”, “M-RQTES-2”, etc.) e as manifestações do Requerido serem referidas pela sigla “M-RQDO” (“M-RQDO-1”, “M-RQDO-2”, etc.).

16.4. Sempre que feita referência a determinado documento (seja em peça escrita, parecer técnico ou outra manifestação), o número de referência de tal documento deverá ser indicado, além de qualquer informação adicional pertinente quando o mesmo for mencionado pela primeira vez.

16.5. Qualquer documento apresentado ao Tribunal Arbitral será considerado autêntico e completo, incluindo suas cópias, a menos que uma das Partes conteste a autenticidade ou integralidade. Neste caso, o Tribunal Arbitral decidirá.

16.6. Se necessário, o Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de audiência, que poderá ser precedida de conferência telefônica ou videoconferência entre as Partes e o Tribunal Arbitral para discussão do cronograma e do procedimento a serem adotados.

16.7. O Tribunal Arbitral expedirá Ordem Processual específica fixando o rito da audiência se for realizada. Regra geral, a audiência terá a seguinte ordem: *(i)* apresentação inicial do caso pelas Partes; *(ii)* depoimentos orais de representantes legais e testemunhas, inclusive técnicas; e *(iii)* oitiva de peritos e/ou assistentes técnicos.

16.8. Em princípio, o procedimento de inquirição dos representantes legais, testemunhas fáticas e técnicas, peritos e assistentes técnicos será o seguinte:

(i) A inquirição dos representantes legais iniciar-se-á pelos Patronos da Parte contrária e, na sequência, pelos da Parte que representa. Após, os representantes da Parte contrária

poderão reinquiri-lo, observado o escopo da arguição feita pelos Patronos da outra Parte.

(ii) As testemunhas serão inquiridas primeiro pelos Patronos da Parte que a arrolou, seguidos pelos Patronos da Parte contrária. Poderão os Patronos reinquirir suas testemunhas, observado o escopo da arguição feita pelos Patronos da Parte contrária, ficando sujeito à deliberação do Tribunal Arbitral eventual reinquirição pelos Patronos da Parte contrária.

(iii) A inquirição de peritos e/ou assistentes técnicos seguirá o rito que vier a ser oportunamente determinado pelo Tribunal Arbitral.

(iv) O Tribunal Arbitral poderá fazer perguntas a qualquer momento.

16.9. O uso de recursos de apresentação (tais como slides *PowerPoint*, tabelas e organogramas) será permitido na audiência, desde que se refiram exclusivamente a provas e manifestações previamente apresentadas.

16.10. Admitir-se-á o depoimento, como testemunha, de pessoas ligadas a uma das Partes, incluindo seus funcionários, cabendo ao Tribunal Arbitral, no entanto, levar em consideração, na valoração do depoimento de testemunhas ligadas às Partes, o grau e a natureza do relacionamento da testemunha com a referida Parte. Sem prejuízo do quanto aqui estabelecido, as Partes poderão apresentar contradita, fundamentadamente, às testemunhas que considerarem inabilitadas a prestar depoimento.

16.11. Não há qualquer irregularidade no fato de os Patronos das Partes se encontrarem com e entrevistarem potenciais testemunhas, como forma de relembrar os fatos e os potenciais questionamentos da audiência, desde que o resultado e efeito de tais encontros/entrevistas não seja o de exercer influência indevida sobre as testemunhas potenciais, nem alterar a verdade dos fatos.

16.12. Os Patronos das Partes serão responsáveis por assegurar a presença da testemunha ou representante legal no dia, horário e, sendo o caso, local indicados pelo Tribunal Arbitral para sua inquirição.

16.13. Nenhuma testemunha poderá estar presente na sala de audiência durante a apresentação inicial do caso pelas Partes ou a inquirição de outras testemunhas, antes de ter sido inquirida. Esta regra não se aplica para o caso de peritos e assistentes técnicos.

16.14. No curso da audiência, o Tribunal Arbitral deterá total controle sobre a inquirição, incluindo o direito de limitar uma Parte de inquirir, contra inquirir ou reperguntar ao depoente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a solicitação não seja relevante ou pertinente.

16.15. A pertinência da audiência, a forma (presencial ou remota) e a duração da mesma serão decididas pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes.

16.16. Se for o caso, a Parte cujos representantes legais, testemunhas factuais, técnicas ou assistentes técnicos necessitem/pretenham responder à inquirição em outro idioma que

não o português deverá assegurar a presença em audiência de um intérprete profissional para este efeito, às suas custas. O *curriculum vitae* e declaração de independência do intérprete deverão ser apresentados ao Tribunal Arbitral e às demais Partes pelo menos 7 (sete) dias antes da audiência.

16.17. A audiência será transcrita ou degravada por profissional ou empresa escolhida pelas Partes ou nomeada pelo Tribunal Arbitral, em caso de divergência.

16.18. Consultadas as Partes, ao final ou após a audiência, o Tribunal Arbitral decidirá se (i) alguma outra prova deve ser produzida; e (ii) é necessário apresentação de memoriais pós-audiência, bem como sobre outras questões a serem observadas pelas Partes.

16.19. O Tribunal Arbitral poderá estabelecer novos prazos e outras medidas para assegurar a eficiência deste procedimento.

16.20. As audiências do procedimento arbitral respeitarão o princípio da privacidade, sendo reservadas ao Tribunal Arbitral, secretários do Tribunal Arbitral, Partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da Secretaria da CCI e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

XVII. SENTENÇA

17.1. O Tribunal Arbitral tem autoridade e competência para decidir as questões a ele apresentadas por meio de uma ou mais sentenças parciais ou apenas uma sentença final. A sentença final e, se for o caso, as sentenças parciais serão tidas como proferidas na sede da arbitragem. Independentemente da sua natureza, qualquer pronunciamento do Tribunal Arbitral que possua conteúdo decisório estará sujeito a pedido de esclarecimentos pelas Partes, nos termos do Regulamento.

17.2. As Partes aceitam expressamente que a Corte poderá prorrogar o prazo para proferir a sentença arbitral, conforme os artigos 31(2) e 39 do Regulamento.

XVIII. DESPESAS E CUSTOS COM A ARBITRAGEM

18.1. Quando da determinação do valor e da proporção de reembolso das despesas e dos custos da arbitragem, o Tribunal Arbitral levará em consideração, entre outros, a conduta das Partes, incluindo qualquer descumprimento injustificado das regras procedimentais durante toda a arbitragem.

18.2. As Partes divergem quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios contratuais ou em honorários advocatícios sucumbenciais, e cada uma formulará seus argumentos e pedidos quanto ao ponto.

18.3. Os relatórios e documentos que embasem as despesas e os custos incorridos pelas Partes no decorrer deste procedimento

arbitral serão apresentados simultaneamente pelas Partes, no prazo a ser estabelecido pelo Tribunal Arbitral, e poderão ser atestados por declaração escrita e assinada pelos Patronos das Partes confirmando a veracidade das despesas e dos custos incorridos.

XIX. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS

19.1. Com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes e os Árbitros reconhecem que a coleta, a transferência e o armazenamento de dados pessoais são necessários ao prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que esses dados pessoais sejam incluídos na sentença arbitral ou em qualquer ordem processual, caso necessário.

19.2. As Partes deverão assegurar que (i) seus representantes, bem como as testemunhas, peritos nomeados pelas partes e qualquer outra pessoa que compareça em seu nome ou no seu interesse no Procedimento Arbitral estejam cientes e aceitem que seus dados pessoais possam ser coletados, transferidos, publicados e arquivados no contexto do Procedimento Arbitral, e (ii) sejam observadas as normas aplicáveis de proteção de dados pessoais.

19.3. As Partes e os membros do Tribunal Arbitral deverão assegurar que apenas sejam processados os dados pessoais necessários e corretos para os fins do Procedimento Arbitral. Qualquer pessoa física cujos dados pessoais sejam coletados e processados no contexto desta arbitragem poderá, a qualquer momento, solicitar à Secretaria e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, exercer seu direito de acesso e que dados incorretos sejam

corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações aplicáveis de proteção de dados pessoais.

19.4. Durante a arbitragem, as Partes, seus representantes e os membros do Tribunal Arbitral deverão assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua respectiva responsabilidade. Caso uma das Partes ou um dos membros do Tribunal Arbitral tenha conhecimento de violação de segurança e sigilo dos dados pessoais, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta arbitragem, isso deverá ser imediatamente informado à pessoa cujos dados pessoais possam ser afetados e à Secretaria.

19.5. Encerrado o Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral poderão manter os dados pessoais processados durante a arbitragem nos termos da legislação aplicável.

XX. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão praticado no exercício das funções jurisdicionais, salvo demonstração de que o árbitro teria agido com culpa manifestamente grave ou dolo.

20.2. As pessoas que assinam esta Ata de Missão em nome dos Requerentes e do Requerido declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que estão devidamente autorizadas a fazê-lo em nome das pessoas que representam e que esta Ata é validamente adotada pelas Partes.

20.3. As Partes e o Tribunal Arbitral assinam esta Ata de Missão em vias separadas e apenas em formato eletrônico. O Secretário do Tribunal Arbitral transmitirá a versão consolidada da Ata de Missão assinada apenas em formato eletrônico à CCI, às Partes e aos Árbitros.

Sede da arbitragem: São Paulo – SP, Brasil

Data: 30 de setembro de 2022

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 26772/PFF/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

Pelos **REQUERENTES:**

DocuSigned by:
Fernando Marcondes
B112A33ABE8F4BF...

Antonio Fernando Mello Marcondes

DocuSigned by:
Mariana Cattel
8C4F01BF9D7B4DB...

Mariana Cattel

DocuSigned by:
Maria Juliana Candal Poli
29B6B768432B4F6...

Maria Juliana Candal Poli

DocuSigned by:
Marina Cardinali Martins
01FAD2F49DBE4BE...

Marina Cardinali Martins

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 26772/PFF/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

Pelo REQUERIDO:



André Rodrigues Junqueira



Bruno Lopes Megna

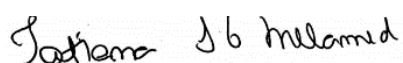


03/10/22

Claudio Henrique Ribeiro Dias



Iago Oliveira Ferreira



Tatiana Sarmento Leite Melamed

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 26772/PFF/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

TRIBUNAL ARBITRAL:



Selma Maria Ferreira Lemes

Árbitra

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 26772/PFF/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

TRIBUNAL ARBITRAL:

Irene Patrícia Nohara

Irene Patrícia Nohara

Árbitra

26772/PFF/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 26772/PFF/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

TRIBUNAL ARBITRAL:



Pedro Antônio Batista Martins

Árbitro Presidente



Bernard Potsch Moura

Secretário do Tribunal Arbitral

26772/PFF/RLS
CRONOGRAMA PROVISÓRIO

1. Em cumprimento ao artigo 24(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral estabelece que o procedimento se desenvolverá de acordo com o seguinte Cronograma Provisório, que poderá ser alterado ou modificado pelo Tribunal Arbitral:

21.10.2022	Memoriais relativos a Questões Preliminares: publicidade e adiantamento de custas e despesas	Partes
04.11.2022	Respostas aos Memoriais sobre Questões Preliminares	Partes
Com a brevidade possível	Decisão do Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral
22.12.2022	Alegações Iniciais	Requerentes
07.03.2023	Resposta	Requerido
17.04.2023	Réplica	Requerentes
29.05.2023	Tréplica	Requerido
23.06.2023	Especificação fundamentada de provas, oportunidade em que as Partes poderão, inclusive, requerer a apresentação de pareceres técnicos ou jurídicos	Partes

26772/PFF/RLS
CRONOGRAMA PROVISÓRIO

Data a ser definida oportunamente pelo Tribunal Arbitral	Audiência	Todos
--	-----------	-------

2. Após encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Alegações Finais. Todos os demais prazos, se necessários, serão oportunamente fixados pelo Tribunal Arbitral.

3. O Tribunal Arbitral e as Partes concordam que os prazos fixados no Cronograma Provisório são amplos e suficientes para a elaboração das manifestações. Conseqüentemente, o Tribunal Arbitral não aceitará pedidos de extensão de prazos, salvo em circunstâncias excepcionais, fundamentadas e comprovadas, que impossibilitem a Parte de cumprir com tal prazo e desde que seja apresentado com antecedência suficiente em relação ao final do prazo.

4. Toda e qualquer manifestação das Partes diversa das previstas neste Cronograma Provisório ou em Ordens Processuais subsequentes deverá ser solicitada prévia e motivadamente ao Tribunal Arbitral pela Parte interessada.